

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, não proíbe ou suspende a concessão de Progressões na Carreira Pública.

José Roberto do Nascimento.
Advogado. Especialista em Direito Educacional. Diretor da Pública Gestão Educacional e do escritório Graboski Advogados Associados.

No dia 27 de maio de 2020 foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, cuja ementa tem a seguinte redação “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2(Covid-19, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”.

Não obstante sua finalidade principal seja socorrer financeiramente Estados, Municípios e o Distrito Federal para enfrentar a pandemia do novo coronavírus, além das questões financeiras, a mesma atingiu diversas vantagens dos servidores públicos.

Embora tenha afetado inúmeras vantagens dos servidores públicos, o propósito deste trabalho é aferir o reflexo da Lei Complementar nº 173/2020 nas progressões na carreira pública, motivo pelo qual, analisarei apenas o artigo 8º, incisos I e IX da mencionada Lei, abaixo transcrito:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

Observem que o inciso I excetua da proibição de concessão, as vantagens decorrentes de determinação judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior a decretação da calamidade pública.

Assim sendo, as progressões funcionais previstas em leis publicadas anteriormente à declaração de calamidade pública, incluem-se entre as parcelas expressamente excepcionadas pela Lei Complementar nº 173/20, de modo que, a sua concessão não pode, sob qualquer justificativa, ser obstada.

Por sua vez, o inciso IX, prevê que lapso temporal entre 27.05.2020 e 31.12.2021, não poderá ser contado para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Neste caso é preciso entender que a suspensão atinge as vantagens concedidas apenas quando o tempo de serviço é um fator para concessão, o que não é caso das progressões funcionais, cujos fatores não se fundamentam no tempo de serviço, sendo referido tempo utilizado apenas para estabelecer o lapso temporal entre uma progressão e outra.

Sobre o assunto, é esclarecedor o teor do Parecer nº 27/2020¹ do Senado Federal, referente ao Projeto de Lei que resultou na Lei Complementar n.º 173/2020, cujo Relator foi o Senador Davi Alcolumbre:

“Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade.”
(original sem grifo e negrito)

Embora o Parecer do Presidente do Senado seja de uma clareza incontestável, importante frisar que não há na Lei Complementar n.º 173/2020 qualquer ressalva expressa vedando ou suspendendo a concessão de progressões funcionais.

Se considerarmos que quando quis vedar alguma vantagem aos servidores, o legislador o fez de forma expressa, parece óbvio que a intenção não foi suspender o lapso temporal para concessão de progressões funcionais, pois, se assim fosse, teria feito de forma expressa como fez com outras vantagens.

Analisando este assunto, a Pró Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Goiás², assim se manifestou:

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103880&ts=1592309699835&disposition=inline> Acesso em 17.06.2020

² Disponível em: <https://www.propessoas.ufg.br/n/128779-efeitos-da-lei-complementar-n-173-2020-inerente-a-progressoes-promoco-es-funcionais-e-provimento-de-vagas> Acesso em 17.06.2020

*“Ainda de acordo com o entendimento da Secretaria, no que tange **a concessão de retribuição por titulação, incentivo à qualificação ou gratificação, que exige comprovação mediante certificação ou titulação, ou por meio de requisitos técnicos funcionais, acadêmicos e organizacionais, configuram despesas previstas legalmente anterior à calamidade pública, logo não se enquadram no art. 8º da referida Lei.**” (grifei e negritei)*

E, para que não subsista nenhuma dúvida sobre o assunto, vejamos a orientação do Ministério da Economia, expressada na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME³, que trata dos “Questionamentos a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”, Processo nº 19975.112238/2020-40:

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado;

ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...)

*8. Em **relação ao item “b” acima**, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. **Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a***

³ Disponível em: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/downloads/nota-tecnica-sei-20581-2020-sei-mepdf.pdf> Acesso em 15.06.2020

gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnicofuncionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

“17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.” (grifo e negrito nossos)

Ante todo o exposto neste artigo, especialmente com fulcro no entendimento do Ministério da Economia, expresso na Nota Técnica nº 20581/2020, pode-se concluir que, se o tempo de serviço for apenas um interstício entre uma progressão e outra, a concessão da mesma não está proibida ou suspensa pela Lei Complementar nº 173/2020.